

Art. 25.º O contínuo do Ministério do Trabalho, ao serviço da Administração, ingressa no quadro dos contínuos da mesma Administração, contando-se-lhe a antiguidade para todos os efeitos, com o vencimento que percebia por aquele Ministério.

Art. 26.º Os vencimentos estabelecidos neste decreto e no decreto n.º 3:870 só aproveitam aos funcionários na actividade do serviço, percebendo os inactivos os vencimentos ou jornais a que tinham direito à data da promulgação dos referidos decretos.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—
Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

Decreto n.º 4:076

Tendo em vista as circunstâncias criadas pela actual conflagração mundial no tocante ao aumento dos preços dos materiais de construção, quer de importação, quer de fabricação nacional, com graves prejuizos dos empreiteiros das obras públicas;

Atendendo a que é de equidade tomar em consideração aquele caso de força maior, atenuando, no que fôr razoável, aqueles prejuizos, que, aliás, todos mais ou menos sofrem, segundo a sua situação e condições; e

Convindo evitar a rescisão de muitos contratos, o que deixará sem trabalho grande número de indivíduos, com desvantagem para o Estado, que teria de paralisar muitas obras ou de abrir novos concursos com preços muito mais elevados do que os anteriores;

Considerando que, em muitos contratos de empreitadas de certo valor, se tem estabelecido, quer no nosso país, quer no estrangeiro, um recurso para tribunais arbitrais, nos casos de dúvida ou de desacôrdo entre o Governo e os empreiteiros;

Tendo em vista que, pelo decreto n.º 1:536, de 27 de Abril de 1915, se estabeleceu já o processo a seguir com as reclamações dos fornecedores do Estado e o modo de as atender quando, sem pesados sacrificios, não possam ser cumpridos os respectivos contratos:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos adjudicatários de obras públicas do Estado, qualquer que seja o Ministério de que dependam, que tenham sofrido prejuizos derivados da guerra, é concedida a revisão dos respectivos contratos, quando o requeriram e se verifiquem as condições seguintes:

1.ª Que a data dos contratos definitivos seja anterior a 31 de Dezembro de 1916, quer se trate de empreitadas ainda em execução, quer de empreitadas já concluídas e recebidas definitivamente, mas sobre as quais tenha havido qualquer reclamação pendente ou desatendida.

2.ª Que o empreiteiro tenha cumprido todas as condições do seu contrato e executado os trabalhos em harmonia com os projectos e alterações aprovados.

Art. 2.º A indemnização, que porventura haja de se liquidar, só será concedida no caso em que o preço de todos ou alguns dos materiais empregados nas obras se tenham elevado acima de 10 por cento dos fixados nos orçamentos que serviram de base à adjudicação, e afectem em mais de 5 por cento o total do orçamento.

Art. 3.º As indemnizações correspondentes aos prejuizos cabalmente justificados, que excederem os 10 por

cento a que se refere o artigo 2.º deste decreto, serão calculadas e pagas por meio de orçamento suplementar da obra respectiva.

Art. 4.º Sobre as reclamações dos empreiteiros será sempre ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 5.º Nas empreitadas adjudicadas por importância superior a 10.000\$, se houver desacôrdo entre o Governo e o empreiteiro na solução da reclamação, será permitido a este apelar para um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo, dois pelo empreiteiro e o quinto, para desempate, nomeado por acôrdo entre as duas partes, e, na falta deste, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O tribunal arbitral resolverá *ex-aequo et bono*, definitivamente e sem recurso, pronunciando o seu *verdictum* no prazo máximo de três meses, prazo que só poderá ser prolongado, de comum acôrdo, quando se dêem circunstâncias excepcionais que o justifiquem.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1918.—
Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

Portaria n.º 1:295

Para cabal execução do decreto com força de lei n.º 4:076, de 10 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que sejam integralmente cumpridas as prescrições seguintes:

1.ª A revisão dos contratos que os empreiteiros pretenderem, por virtude do caso de força maior de que se trata, será pedida pelos ditos empreiteiros em requerimento acompanhado de documentos justificativos;

2.ª O requerimento atrás referido será apresentado ao chefe da secção dos trabalhos, que o enviará devidamente informado ao director dos serviços, o qual, com o seu parecer, o submeterá ao Ministério respectivo; ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas será o processo presente ao Ministro, que o submeterá à deliberação do Conselho de Ministros;

3.ª Com relação aos contratos que ainda estejam em via de execução proceder-se há, se a revisão fôr concedida, do seguinte modo:

a) Situações já liquidadas.—Valorizam-se os documentos de despesa applicando-se-lhes os preços correntes no mercado por ocasião da realização dos trabalhos;

b) Situações não liquidadas.—Quando se elaborarem os documentos das situações periódicas das empreitadas far-se há a applicação dos preços, como na alínea anterior. Para a aprovação destas situações periódicas seguir-se hão as regras actualmente estabelecidas.

4.ª Com respeito a contratos já findos proceder-se há de maneira análoga à mencionada na prescrição anterior;

5.ª Tanto para uns como para outros contratos a indemnização que porventura fôr concedida será calculada e paga por meio de orçamento suplementar da obra respectiva, como dispõe o artigo 3.º do decreto atrás citado;

6.ª Desde que se manifestem baixas de preços em alguns dos materiais, de modo que tais diminuições influam numa maneira importante no custo da obra, que constitui a empreitada, cessará todo o abono correspondente aos aumentos concedidos, podendo mesmo, se o Governo assim o resolver, cessarem por completo, para cada caso especial, as disposições anteriormente citadas;

7.º Continuam em vigor as cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aprovadas em decreto de 6 de Maio de 1906, que não tiverem sido revogadas pelo decreto n.º 4:076.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1918.—
O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 1:296

Estando adiantada a época para a execução dos trabalhos próprios da cultura da chicória, e sendo indispensá-

vel providenciar no sentido de evitar que as disposições do decreto n.º 3:971, de 23 de Março último, prejudiquem quaisquer interesses dos cultivadores, que não contrariem os fins a que visa o mesmo diploma: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que todos os proprietários, rendeiros ou parceiros, que disponham de terrenos nas condições expressas no artigo 5.º do referido decreto, e que os hajam destinado à cultura da chicória, poderão proceder aos trabalhos da mesma cultura, independentemente da publicação no *Diário do Governo* do despacho do requerimento, que, nos termos do artigo 2.º do citado diploma, terão contudo de enviar ao Ministério da Agricultura no prazo de trinta dias.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1918.—
O Ministro da Agricultura, *Eduardo Fernandes de Oliveira*.